



## MENSAGEM EXECUTIVA Nº 24 DE 09 DE ABRIL DE 2026

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe **sobre a adaptação dos sinais escolares nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista (tea)** no âmbito do Município de Arraial do Cabo.

O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se, entre outros aspectos, por alterações no processamento sensorial, sendo comum que estímulos sonoros intensos e abruptos provoquem desconforto significativo, ansiedade e, em determinados casos, crises sensoriais capazes de comprometer o bem-estar e o processo de aprendizagem dos estudantes.

Os sinais sonoros tradicionalmente utilizados nas unidades escolares, em regra caracterizados por ruídos estridentes e de alta intensidade, podem representar fator desencadeador de sofrimento sensorial para alunos com TEA, dificultando sua permanência e adaptação ao ambiente escolar.

Nesse contexto, a adaptação dos sinais escolares mediante utilização de sons musicais ou outros meios sonoros adequados constitui medida simples, de baixo custo e de elevado impacto inclusivo, contribuindo para a construção de um ambiente educacional mais acessível, acolhedor e compatível com os princípios da educação inclusiva.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu artigo 6º, prevê como direito social fundamental a educação, devendo ser de observância obrigatória do Poder Público, em todas as suas esferas.

Mais adiante, em seu capítulo III, a Carta Magna disponibilizou uma seção unicamente para tratar de educação, prevendo, em seu artigo 205, que ela é direito de TODOS e DEVER do Estado e da família.

Já no artigo 206, assegura que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, dos quais cumpre-nos destacar o inciso I, que impõe ao Poder Público conceder **“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”**.

A iniciativa também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — que estabelece o dever do Poder Público de assegurar condições de acessibilidade e inclusão em ambientes educacionais, bem como

com a Lei Municipal nº 2.663/2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

Assim, para que se possa garantir a igualdade de condições para a permanência dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino, considerando suas características relacionadas à sensibilidade sonora, torna-se indispensável a propositura do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

  
**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Ao Exmo. Sr.

**Diego Bastos Augusto**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



03

## PROJETO DE LEI

### ***DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS SINAIS ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE ARRÁIAL DO CABO, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRÁIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no Município de Arraial do Cabo deverão promover a adaptação dos sinais escolares, preferencialmente mediante utilização de sinais musicais ou outros meios sonoros adequados, visando reduzir estímulos sensoriais que possam causar desconforto a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** A implementação das adaptações previstas nesta Lei observará critérios de razoabilidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária, no caso das unidades da rede pública municipal de ensino.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I — advertência, na primeira autuação;

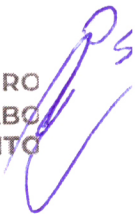
II — multa de 200 (duzentas) UFM em caso de reincidência.

**§1º** A multa será aplicada por autuação e poderá ser dobrada em caso de reincidência sucessiva.

**§2º** Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Municipal de Educação.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer normas complementares, medidas de controle, monitoramento e fiscalização necessárias à sua execução.



**Art. 6º** Os estabelecimentos de ensino deverão promover a adequação prevista nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência, observados os critérios e cronograma definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que tange à implementação nos estabelecimentos de ensino públicos, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, produzindo efeitos sancionatórios somente após o término do prazo previsto no art. 6º.

Arraial do Cabo, 09 de abril de 2026.

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal